



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.000978/2003-41
Recurso nº 156.855 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão nº 103-23.336
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e SOTREQ S.A.

RECURSO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal correspondente. Recurso de ofício a que se nega provimento.

DESPESAS COM SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. São indedutíveis para a apuração do lucro tributável as despesas decorrentes de “serviços de consultoria” tomados pelo contribuinte quanto este, devidamente intimado, não faz prova da efetiva fruição dos mesmos.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE. Nos expressos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, à exceção daqueles que estiverem com exigibilidade suspensa nos termos do Código Tributário Nacional.

CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Conforme remansosa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as receitas (inclusive financeiras), despesas e custos da pessoa jurídica tributada pelo lucro real devem ser incluídos na apuração do resultado do período segundo o regime de competência, independentemente de seu recebimento.

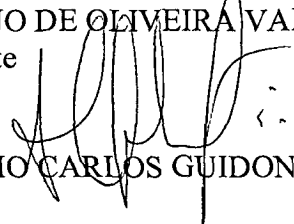
IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. Conforme entendimento sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, “para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”. (DOU, Seção 1, dos

dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 2ª
TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA/DF e SOTREQ S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos NEGAR provimento aos recursos de ofício e
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado
Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos
Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário de interesse de SOTREQ S.A. interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

RESERVA DE REAVALIAÇÃO

O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real no período-base em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado. Também será computado, em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenham sido realizados no período, inclusive mediante alienação, sob qualquer forma, depreciação, amortização ou exaustão, baixa por perecimento, transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo. No caso, não se concretizou nenhuma das hipóteses e como não houve nenhuma variação patrimonial o lançamento deve ser cancelado

PREÇOS DE TRANFERÊNCIA

Os juros de empréstimos são apropriados anualmente a partir da vigência do contrato de empréstimo.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

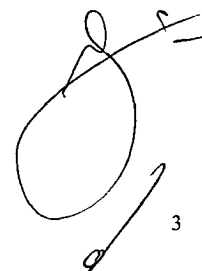
Lançamento Procedente em Parte”

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ fl. 374/377, no valor total de R\$ 7.306.379,21, o auto de infração de Contribuição Social fl. 383/384, no valor total de R\$ 114.140,51.

No termo de verificação 1, a fiscalização solicitou a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes às notas fiscais relacionadas. Em resposta a contribuinte alegou não ter localizado os relatórios.

Também, foi solicitada a apresentação de dois contratos de venda tidos como celebrados pela filial de Belém, para os quais a empresa contabilizou em conta de despesas R\$ 24.505,22 e R\$ 201.354,29 registrados como avisos de crédito e sem ônus para a cliente. Como



não foram apresentados os contratos procedeu-se à glosa dos valores, considerados como mera liberalidade sendo, portanto, indedutível.

No termo de verificação 2, a fiscalização informou que a contribuinte detinha uma Liminar, que após os efeitos, verificou-se o não recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social do ano-calendário 1998. Quanto aos outros anos-calendários verificou-se recolhimento a menor.

No termo de verificação 3, a fiscalização solicitou esclarecimento quanto ao valor da reserva de reavaliação baixada, constante da Declaração de Informações Econômica – fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ano calendário de 1998.

A solicitação ocorreu devido às divergências constatadas entre o valor de realização da reserva informado como adição ao lucro líquido na Demonstração do lucro Real, e a redução do saldo da reserva existente em 31/12/1997, quando comparado com o saldo em 31/12/1998, no patrimônio líquido, do balanço constante da DIPJ.

Na DIPJ entregue no exercício de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, a empresa alienou um imóvel e benfeitorias existentes pelo preço de R\$ 700.000,00. O imóvel havia sido objeto de reavaliação anterior, cuja reserva formada era parte da reserva de reavaliação existente na data da venda. Assim, foram creditados na conta custo de venda dos bens do imobilizado R\$ 2.242.863,82, tendo como contrapartida à conta reserva de reavaliação e outros investimentos. Na mesma data efetuou o lançamento contábil Prejuízo na venda de Investimentos e a crédito da conta Empréstimos compulsórios. Na DIPJ figurou como outras despesas operacionais.

Com base nestes lançamentos contábeis a fiscalização recalculou o resultado na venda do imóvel, e calculando separadamente o valor da reserva de reavaliação realizada que seria adicionada ao lucro líquido.

A empresa, também, debitou à conta 23 23 003 – tributos sobre a reserva de reavaliação o valor de R\$ 4.225.121,16, creditando em contrapartida, na conta 23 31 001 – Lucros/prejuízos acumulados. O lançamento teria reduzido a reserva de reavaliação, realizando-a, sem ter adicionado a referida importância ao lucro líquido.

No termo de verificação 4, a fiscalização solicitou a apresentação de esclarecimentos quanto às exclusões de valores da COFINS constantes dos Livros LALUR de 1998 e 1999. A contribuinte esclareceu que as exclusões se deram devido a Liminar obtida, na qual a contribuinte pleiteou a compensação das diferenças de PIS recolhidas a maior, em consequência da edição dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88.

Por não ter recolhido o tributo em discussão, já lançado na contabilidade, em 1993 e 1994 reduzindo o resultado, a empresa adicionou ao lucro líquido, no cômputo do lucro real daqueles anos-calendários de 1993 e 1994 os valores não pagos do PIS e da COFINS. No LALUR de 1998 e 1999, procedido exclusões de valores do PIS e Cofins devido às adições efetuadas anteriormente.

O processo encontra-se em apelação. Como o processo não foi até o final não pode a contribuinte fazer a exclusão do lucro líquido como fez, pois, violam a regra do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

No termo de verificação 5 foi solicitada a apresentação dos cálculos dos juros ativos incidentes sobre empréstimos concedidos à coligada CABOLEASE EMPREENDIMENTOS.

Os valores dos juros efetivamente cobrados pela mutuante à sua coligada foram contabilizados na conta 12 12 004 – contas a receber CABOLEASE.

Assim, a infração foi não adição de parcela de juros ativos incidentes sobre empréstimos de numerário tomados por controlada no exterior, não apropriados ou apropriados a menor, apuradas quando comparados com limite mínimo fixado em lei (Preços de Transferência).

A quarta infração é a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias), pois, não fora recolhido o Imposto de Renda apurado em balanços de suspensão/redução, nas quais a empresa observou o limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos de exercícios anteriores. Procedimento amparado em liminar cassada, em sentença sob recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

A quinta infração se refere às multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento dos valores apurados em balanço de suspensão/redução.

A contribuinte impugna fl.393 até 415 alegando (resumo):

Que para a fiscalização o fato de não achar os relatórios, ou projetos relativos às notas fiscais relacionadas seria suficiente para comprovar a indedutibilidade;

A fiscalização deixou de proceder à necessária busca pelas informações exatas, tampouco demonstrou as razões que o levaram a concluir pela insubsistência das Notas Fiscais apresentadas, também desconsiderou a escrita contábil da contribuinte;

A fiscalização não provou que a contribuinte tenha se beneficiado indevidamente das despesas, ou, que os serviços não foram prestados;

Pela anulação do auto de infração pela falta de investigação (princípio inquisitório, da verdade material, e da legalidade);

Em anexo as notas fiscais dos serviços e cópia dos cartões de CNPJ da empresas prestadoras dos serviços;

Com respeito aos contratos celebrados pela filial de Belém, para os quais a Impugnante contabilizou em contas de despesas os valores de R\$ 24.505,22 e R\$ 201.354,29. Neste ponto a contribuinte reconhece a incorreção;

Quanto ao termo de verificação 3, a contribuinte informa que a reserva de reavaliação foi reconhecida ao debitar o custo de venda do imóvel DOC 9.

Afirma, ainda que a fiscalização considerou realizada a receita, quando, na verdade tratava-se de segregação do valor dos tributos incidentes em exercícios futuros (DOC 11), com contrapartida devidamente contabilizada na provisão do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Como sabido o lançamento na conta Tributos sobre reserva de reavaliação é uma conta retificadora do grupo reserva de reavaliação, pelo que, quando o contribuinte opta por considerar o tributo diferido a incidir na reserva de reavaliação, necessariamente, o valor da conta reserva de reavaliação será diminuído, sem que essa redução implique em realização da reserva. Contabilização de acordo com as orientações do IBRACON.

Quanto ao termo de verificação 4 verifica-se uma contradição, entre a descrição dos fatos narrados na folha de continuação do auto de infração e o Termo de Verificação. Enquanto a primeira apenas menciona exclusões da Cofins, a segunda menciona também a o PIS. Pela falta de clareza compromete o exercício de defesa da impugnante configurando-se vício de nulidade.

O fato é que foi optado o pagamento parcelado dos débitos conseqüentes, sendo que, mais tarde, a impugnante percebeu que detinha créditos, a título de PIS e FINSOCIAL.

O crédito do PIS decorria do recolhimento feito sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.229/88, o que permitiu suspender o pagamento do parcelamento e, ainda, compensar com os valores a vencer a título de PIS.

O crédito de Finsocial decorria das majorações da alíquota do Finsocial para as empresas comerciais. Assim, por força da decisão já transitada em julgado no Mandado de segurança nº 93.0028474-6 (Doc.13), a impugnante compensou o recolhimento a maior com os valores devidos a título de Cofins.

Ciente do seu crédito, a impugnante procedeu à compensação e excluiu do Lucro Real o valor compensado conforme o art. 344 do RIR/99.

Adições – preço de transferência

A contribuinte afirma que o período objeto do auto de infração abrange tão somente o ano de 1998, quando ainda não era devida a obrigação assumida pela mutuária de pagar o principal devidamente acrescido de juros.

A receita decorrente de juros não pode ser considerada disponível, jurídica ou economicamente, pela impugnante, enquanto os direitos de crédito e as obrigações a que respeitam não sejam liquidados ou ao menos vencidos (regime de competência), tendo em vista que antes de referidos eventos (liquidação ou vencimento), os juros não revestem natureza jurídica de receita realizável.

Processo nº 18471.000978/2003-41
Acórdão n.º 103-23.336

CC01/C03

Fls. 7

Alega, ainda, que de acordo com o contrato (Doc 14) os juros seriam devidos no vencimento do mútuo.

Quanto às verificações obrigatórias, a contribuinte alega que a limitação dos 30% seria inconstitucional, e que tal limitação seria um empréstimo compulsório.

Quanto às multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, temos:

a planilha elaborada pela fiscalização para o mês de outubro de 1999 não consta qualquer valor referente ao IRRF, sendo que, no mês subsequente, aponta-se o valor de R\$ 890.899,62 e é justamente essa premissa que levou a fiscalização concluir pela infração, eis que, na DIPJ do período, consta no mês de outubro o valor de R\$ 661.832,88 correspondente a IRRF e, em novembro, apenas R\$ 229.066,74. Que o valor desconsiderado pela fiscalização foi justamente o mesmo utilizado como base da multa isolada.

b) Para o mês de agosto teria sido erro aritmético, pois, a fiscalização calculara para o IRPJ acumulado no ano, no mês de agosto de 2000, R\$ 300.000,00 acima do valor correto.

Da inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora

Alega que a Taxa Selic é inconstitucional, pois, violaria o princípio da legalidade.

Protesta por novas provas, pede diligência e perícia contábil.

Esta DRJ solicitou diligência fl.524, com o intuito de verificar a veracidade da documentação acostada, e se houve efeito tributário a contabilização da contribuinte. Além disso, foi solicitada à fiscalização a verificação se foi considerada ou não o IRRF de outubro de 1999.

O acórdão acima ementado considerou insubsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos.

No tocante à exigência relativa à *glosa de despesas relativas a notas fiscais de prestação de serviços*, entendeu o acórdão recorrido que a Recorrente não teria feito prova adequada e suficiente da prestação dos serviços mencionados nos documentos (notas) fiscais, embora tenha sido devidamente intimada para tal finalidade. Por conta de tal fato, manteve-se a tributação tal como lançada.

Quanto às exigências relativas à *reserva de avaliação não adicionada ao lucro líquido* e à *multa isolada por não recolhimento de tributos sobre bases estimadas*, o acórdão recorrido reconheceu a procedência das razões da Recorrente, após a realização de diligência fiscal. Em apertada síntese, referida diligência constatou que a Recorrente teria levado à tributação os montantes levantados pela Fiscalização, como também que os lançamentos contábeis realizados na operação não teriam acarretado qualquer efeito na esfera tributária. Essa diligência atestou ainda a suficiência dos valores recolhidos pela Recorrente a título de estimativa, ante os valores de IRF que deixaram de ser considerados pela Fiscalização. Determinou-se, outrossim, o cancelamento da multa relativa ao mês de agosto de 1999, em virtude de erro de digitação do agente fiscal em sua planilha, *verbis*: “quanto a agosto, de fato

o cálculo teve um erro, conforme tabela de fl. 215, pois, aparentemente, houve erro de digitação, do valor 497.518,53 de imposto devido era na verdade 197.518,53, assim, em vez de R\$ 3.770.132,70 foi calculado R\$ 4.070.1322,70, daí o erro de R\$ 300.000,00. Assim, a multa de R\$225.000,00 deve ser cancelada.”

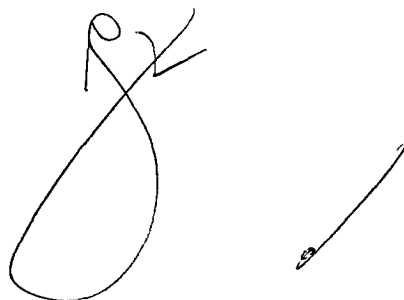
O acórdão impugnado ressaltou a procedência da exigência relativa a *exclusões indevidas do lucro líquido (compensações)*, pois a Recorrente não teria feito prova suficiente dos valores que teriam sido por ela compensados.

Quanto à exigência relativa à *não adição de parcela de juros ativos incidentes sobre empréstimos de numerário tomados por controladora no exterior*, o acórdão recorrido atestou a procedência do entendimento fiscal, ante a obrigação da Recorrente de apropriar os juros anualmente, observando-se o regime de competência, especialmente quando o contrato respectivo estabelece a incidência de juros moratórios equivalentes a 6% ao ano.

Por fim, o acórdão recorrido afastou as alegações da Recorrente relativas à legitimidade de compensação de prejuízos em montante superior ao limite de 30% dos prejuízos de exercícios anteriores e de exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic, ante os estritos limites de competência do órgão julgador administrativo.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere: **(i)** à improcedência da glosa de despesas operacionais necessárias, visto que tais despesas foram efetivamente suportadas pela Recorrente para o desenvolvimento de suas atividades, conforme demonstrado pelos documentos acostados à impugnação; **(ii)** à legitimidade da exclusão do lucro líquido dos valores compensados a título de PIS e COFINS, considerados o pleno conhecimento pela SRF dos valores compensados (Processo n. 18471.000979/2003-96) e o fato de a compensação implicar modalidade de extinção do crédito tributário; **(iii)** à ilegitimidade da exigência relativa à adição ao lucro líquido de juros previstos em contratos de empréstimo, na medida em que tais juros seriam exigíveis apenas no vencimento dos respectivos contratos, conforme estipulação expressa entre as partes; **(iv)** à legitimidade de compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro apurado no período.

É o relatório.



Processo nº 18471.000978/2003-41
Acórdão n.º 103-23.336

CC01/C03
Fls. 9

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Recurso de Ofício

Conheço do recurso de ofício, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Não merecem censura as conclusões do acórdão recorrido no sentido de excluir da tributação as matérias relativas à reserva de avaliação não adicionada ao lucro líquido e à multa isolada por não recolhimento de tributos sobre bases estimadas (fato gerador 30.11.1999), ante o resultado de diligência fiscal específica realizada nos documentos contábeis e fiscais da Interessada (fls. 637/646). Referida diligência constatou que: (i) a Recorrente já teria levado à tributação os montantes levantados pela Fiscalização; (ii) os lançamentos contábeis realizados pela Recorrente na operação não teriam acarretado qualquer efeito na esfera tributária; (iii) os valores recolhidos pela Recorrente a título de estimativa no período assinalado estavam corretos, ante os valores de IRF que deixaram de ser considerados anteriormente pela Fiscalização.

O cancelamento da multa isolada por não recolhimento sobre bases estimadas relativa ao mês de agosto de 1999 também deve ser mantido, ante o fato de o lançamento respectivo decorrer exclusivamente de erro de digitação do agente fiscal em sua planilha de cálculos. Assim, procedente a alegação do acórdão recorrido no sentido de que: *“quanto a agosto, de fato o cálculo teve um erro, conforme tabela de fl. 215, pois, aparentemente, houve erro de digitação, do valor 497.518,53 de imposto devido era na verdade 197.518,53, assim, em vez de R\$ 3.770.132,70 foi calculado R\$ 4.070.1322,70, daí o erro de R\$ 300.000,00. Assim, a multa de R\$225.000,00 deve ser cancelada.”*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Da Glosa de Despesas Operacionais Necessárias

Cinge-se a discussão nesse item a respeito da dedutibilidade de despesas aferidas pela Recorrente por conta de serviços de consultoria e afins tomados de terceiros, em relação aos quais a Recorrente, devidamente intimada, não faz prova adequada e suficiente da efetiva prestação de tais serviços. Nesse particular, a Recorrente esclareceu à Fiscalização não ter localizado em seus arquivos relatórios, ou projetos, ou estudos relativos às notas fiscais selecionadas.

Correto o procedimento da Fiscalização nessa parte.

Em que pesem suas alegações, os documentos arrolados pela Recorrente a fls. 676 são suficientes para comprovar apenas que a empresa prestadora de serviços de consultoria efetivamente existe e é idônea, como também de que houve um faturamento em face da Recorrente a título de "serviços de consultoria". Tais documentos, contudo, não são instrumentos hábeis para comprovar a efetiva prestação de serviço mencionada no descritivo da nota fiscal, o que deveria ter sido feito à Fiscalização mediante a apresentação de contratos de prestação de serviços e dos correspondentes relatórios (trabalhos) realizados pela empresa contratada.

A ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo contratante torna indedutível a despesa respectiva. Esse é o entendimento remansoso deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 142419

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **15374.000557/00-43**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

Recorrida/Interessado: **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**

Data da Sessão: **08/11/2006 01:00:00**

Relator: **Daniel Sahagoff**

Decisão: **Acórdão 105-16105**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para manter a autuação em relação às glosas de despesas não comprovadas atinentes às empresas BEST CHOICE e LOC SERVICE, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.*

Ementa: *OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a presunção de omissão de receita se o contribuinte não foi expressamente intimado a comprovar o seu passivo. PAGAMENTOS SEM CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Comprovada a efetiva prestação de serviços, não há como glosar tal despesa, devendo, no entanto, ser mantida a glosa daqueles cuja prestação não foi comprovada.*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 135501

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10768.027402/94-97**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **PETROSERV S.A.**

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**

Data da Sessão: **24/02/2005 00:00:00**

Processo nº 18471.000978/2003-41
Acórdão n.º 103-23.336

CC01/C03
Fls. 11

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-21868

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Início Teor do Acórdão



- ac103-21.868-135501.pdf

Ementa: IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADOS - São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é conditio sine qua non que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos.

Por tais fundamentos, reconheço a procedência da citada exigência fiscal.

(ii) Da Exclusão do Lucro Líquido de Valores Compensados a Título de PIS e de COFINS

Preliminarmente, merece ser afastada a alegação da Recorrente de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa neste caso, ante a alegada falta de clareza da autuação.

Constata-se do exame dos autos que a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação, pela qual apresentou argumentos relevantes que, se procedentes, certamente implicariam reconhecimento de insubsistência do lançamento.

Por compreender que a autuação havia se dado exclusivamente pelo fato de os valores relativos à compensação de PIS e de COFINS terem sido excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL antes do trânsito em julgado do processo judicial respectivo, a Recorrente apresentou defesa no sentido de que não seria necessário tal trânsito em julgado para autorizar o procedimento referido.

Segundo a Recorrente, a compensação por ela realizada teria envolvido créditos líquidos e certos, reconhecidos por conta de Resolução do Senado Federal (Pis – DL 2445 e 2449) e por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (majoração de alíquotas do Finsocial para empresas comerciais). E continua: “ciente de seu crédito, a Impugnante procedeu à compensação e, ato contínuo, excluiu do Lucro Real o valor compensado, conforme lhe facultada (e recomendava) o art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Veja-se que a compensação é um meio de extinção das obrigações tributárias, conforme preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional, pelo que legítimas as exclusões efetuadas pela Impugnante das parcelas então devidas no ano-calendário de 1998 e 1999 e que foram extintas por compensação”.

A Recorrente, pois, demonstrou de forma inequívoca o pleno conhecimento da imputação fiscal. Por conta disso, aplica-se ao caso a regra de que descabe à autoridade

judicante a declaração de nulidade do ato quando não restar caracterizado prejuízo às partes envolvidas.

No mérito, as razões da Recorrente não merecem melhor sorte.

Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981, de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, à exceção daqueles que estiverem com exigibilidade suspensa nos termos do Código Tributário Nacional.

Nos idos de 1998 e de 1999, época em que realizadas as compensações pela Recorrente, vigia a redação original do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, que estabelecia a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar prévio requerimento à administração para proceder à compensação, especialmente quando tal compensação tratasse de tributos de diversa destinação (Pis e Cofins, por exemplo). Apenas após o deslinde favorável do citado procedimento, a compensação pretendida pelo contribuinte era tida como válida e o crédito tributário, por consequência, extinto.

Dáí porque não se pode falar que a “compensação” realizada pela Recorrente apenas em sua escrita fiscal extinguiu o crédito (do Fisco) relativo às contribuições ao PIS e da Cofins, tal como sugere a Recorrente. Tal compensação carece de liquidez e certeza, pois o crédito (da Recorrente) não foi reconhecido definitivamente por qualquer esfera, seja administrativa, seja judicial. A resolução senatorial e a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle direto são necessários, mas não suficientes, para tal finalidade. A par do reconhecimento do “direito em tese” que decorre dos citados atos, é indispensável a instauração de procedimento específico (administrativo ou judicial) para liquidação do direito pela Recorrente. Assim já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“IRPJ. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CRÉDITO PLEITEADO EM PROCESSO JUDICIAL. Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. A propositura de ação judicial não dá direito a crédito compensável, por ausência de liquidez e certeza, sendo indispensável a decisão judicial transitada em julgado. (...)” (Recurso n.º 129.098, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 17/02/2002)

O crédito do Fisco relativo às contribuições ao PIS e da COFINS, portanto, permaneceu (e ao que tudo indica permanece) com sua exigibilidade suspensa por conta das demandas judiciais movidas pela Recorrente.

Por tal fundamento, e ante os expressos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 acima citado, mantém-se o lançamento nessa parte.

(iii) Da exigência relativa à adição de juros ao lucro líquido

Resume-se a controvérsia nesse ponto em saber se a Recorrente poderia ter apropriado os juros ativos previstos em contratos de empréstimo firmados com pessoa ligada sediada no exterior apenas no momento em que os valores respectivos fossem exigíveis

Processo nº 18471.000978/2003-41
Acórdão n.º 103-23.336

CC01/C03
Fls. 13

(vencimento do contrato), ou, ao contrário, se tais juros deveriam ter sido apropriados mensalmente, observado o regime de competência e o limite mínimo previsto no art. 22, § 1º da Lei n. 9.430/96, independentemente de não serem exigíveis até o vencimento do contrato.

No entender da Recorrente, os citados juros somente seriam devidos na data do vencimento do mútuo, o que não ocorreu no ano-calendário de 1998. Segundo a Recorrente, “a redação dos contratos não deixa dúvidas em relação ao fato de que só se constitui para o devedor – Cabolease- a obrigação de pagar juros e, simetricamente, para o credor – Sotreq – o poder de exigir o pagamento, no mesmo prazo previsto para reembolso do principal, donde resulta que, como no período fiscalizado não havia, ainda, ocorrido o fenômeno do vencimento, nenhuma tributação seria devida, mesmo que se adote a interpretação segundo a qual o imposto pode ser exigido no momento em que o credor adquire o poder de exigir seu pagamento (disponibilidade jurídica)”.

Seus argumentos novamente não procedem.

Conforme remansosa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, as receitas (inclusive financeiras), despesas e custos da pessoa jurídica tributada pelo lucro real devem ser incluídos na apuração do resultado do período segundo o regime de competência, independentemente de seu recebimento. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, *verbis*:

Número do Recurso: 124122

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13805.006710/94-74

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJE OUTROS

Recorrente: EXTAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 23/05/2001 00:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-93453

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedutibilidade da correção monetária do capital.

Ementa: REGIME DE COMPETÊNCIA – RECEITA FINANCEIRA. Os ganhos provenientes de juros auferidos na aplicação de recursos financeiros, devem ser apropriados com observância do princípio da competência, independentemente do recebimento.(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 140608

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11065.003984/2002-12

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJE OUTROS

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Recorrida/Interessado: PREDILETO ALIMENTOS LTDA.

Data da Sessão: 24/05/2006 00:00:00

Relator: Flávio Franco Corrêa

Decisão: Acórdão 103-22441

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as exigências de contribuições ao PIS e a COFINS e negar provimento ao recurso ex officio.

Ementa: IRPJ. CSSL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - CONTRATO DE MÚTUO NÃO REGISTRADO NO BACEN - PESSOAS VINCULADAS - JUROS ATIVOS - Deve-se adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSSL da mutuante a diferença entre os juros ativos, calculados com base no artigo 22, 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros firmados em contrato não registrado no Banco Central do Brasil, celebrado com mutuário que corresponda a qualquer das espécies de pessoa vinculada, previstas no rol do artigo 23 da lei em referência.

(...)REGIME DE COMPETÊNCIA - As receitas, despesas e custos da pessoa jurídica devem ser incluídos na apuração do resultado do período, segundo o regime de competência.(...)

Os juros estabelecidos nos contratos de empréstimos firmados pela Recorrente não representam situação hipotética, tal como alegado nos autos, mas situação real, cuja incidência ocorreu pelo percentual de 6% ao ano desde a data da disponibilização dos recursos (pela Recorrente mutuante) até a data do pagamento respectivo (pela mutuária). Houve no caso, portanto, incidência de juros ativos no decorrer do ano-calendário de 1998; apenas os valores respectivos seriam exigíveis no vencimento dos contratos.

Por tais fundamentos, é de ser mantida a exigência.

(iv) Da compensação de prejuízos em percentual superior ao limite de 30% do lucro aferido no período

O pedido formulado pela Recorrente sobre esse tema encontra óbice na Súmula n. 3 deste E. Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado em períodos-base anteriores a partir do ano-calendário de 1996. *Verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO